



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.191 - SC (2007/0012406-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GILBERTO BRESSAN - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DARCI ROTTA
ADVOGADO : DILSON JOSÉ BONIN

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR. PENHORA. VEÍCULOS INDISPENSÁVEIS À ATIVIDADE PROFISSIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. FUNDAMENTO AUTÔNOMO E SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os ora recorrentes não impugnaram fundamento autônomo e suficiente do acórdão proferido pelo Tribunal *a quo*, convocando, na hipótese, a incidência da Súmula 283/STF, segundo a qual "*É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".
2. O Tribunal de origem, com base no exame do contexto fático-probatório dos autos, concluiu pela ausência de comprovação da indispensabilidade do bem ao exercício da profissão. No caso, tal conclusão não pode ser alterada nesta Corte, na via estreita do recurso especial, pois demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula 7 desta Corte.
3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Quarta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 15 de março de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRO RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.191 - SC (2007/0012406-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : GILBERTO BRESSAN - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DARCI ROTTA
ADVOGADO : DILSON JOSÉ BONIN

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Trata-se de agravo interno interposto por GILBERTO BRESSAN - MICROEMPRESA e OUTRO contra decisão monocrática da lavra deste Relator que negou seguimento ao recurso especial por eles interpostos.

Nas razões recursais, os agravantes pretendem a reforma da decisão, sob o fundamento de que *"não procede a alegação de que analisar a indispensabilidade do bem ao exercício da profissão dos agravantes, importa em contrariedade ao verbete da Súmula nº 7 do STJ"* (e-STJ, fl. 161), pois não se pretende o revolvimento das provas colacionadas nos autos, mas tão somente a verificação de que os bens penhorados são necessários para o exercício de sua atividade.

Defendem, ainda, que *"é evidente a indispensabilidade do bem ao exercício da profissão, como evidente também foi a impugnação dos recorrentes quanto a esta questão"* (e-STJ, fl. 160).

Requerem, ao final, a reforma da decisão agravada pela Turma Julgadora.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 918.191 - SC (2007/0012406-2)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : **GILBERTO BRESSAN - MICROEMPRESA E OUTRO**
ADVOGADA : **ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **JOSÉ DARCI ROTTA**
ADVOGADO : **DILSON JOSÉ BONIN**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator):

Na análise dos autos, observa-se que os argumentos trazidos pelos recorrentes mostram-se insuficientes para infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida.

De início, conforme afirmado na decisão ora impugnada, o Tribunal de origem ressaltou que:

"(...) em consulta ao SAJ (Sistema de Automação do Judiciário), percebe-se que os embargantes apelados são devedores contumazes, executados em diversos procedimentos na comarca de Concórdia/SC. Acresce, ainda, que na oportunidade da constrição, o Sr. Gilberto Bressan assumiu o compromisso como depositário dos bens e não opôs nenhum impedimento pelo procedimento adotado." (e-STJ, fl. 118)

No julgado, destacou, ainda, que a indispensabilidade do bem ao exercício da profissão "*nem sequer ficou sobejamente comprovada, ônus que cabia ao devedor*" (e-STJ, fl. 118). No entanto, o recurso especial não tece nenhuma consideração sobre essa razão de decidir.

Portanto, note-se que o acórdão recorrido apresentou fundamentos autônomos e suficientes para negar provimento ao recurso e não houve sua especificada impugnação nas razões do recurso especial, incidindo, analogicamente, a Súmula 283/STF, segundo a qual "*é inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles*".

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS AUTÔNOMOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. SÚMULA 283/STF. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA DE SOCIEDADE EMPRESÁRIA. CITAÇÃO DOS SÓCIOS. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. PRECEDENTES. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO CARACTERIZADO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

1. In casu, o Tribunal de origem afirmou que o condomínio agravado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pretendia a desconsideração da personalidade jurídica das empresas executadas, tanto que anexou aos autos cópia dos registros das duas sociedades e que a decisão que defere o pedido de desconsideração não necessariamente deve ser precedida de contraditório, o qual pode ser diferido para a fase de impugnação. Tais fundamentos, autônomos e suficientes à manutenção do acórdão recorrido, não foram especificamente impugnados nas razões do recurso especial, o que torna inafastável a incidência da Súmula 283 do Supremo Tribunal Federal.

2. Para o acolhimento das alegações de que não houve fraude a justificar a desconsideração da personalidade jurídica da sociedade empresária, e de que o imóvel penhorado constitui bem de família, de que há excesso de execução, bem como outros bens passíveis de penhora, como pretendido, é imprescindível o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, tarefa inviável na via estreita do recurso especial, a teor do óbice previsto na Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno não provido. (AgRg no Ag 1.332.336/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe de 25/11/2015).

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO MANDAMENTO CONSTITUCIONAL MACULA O NEGÓCIO JURÍDICO FIRMADO COM NULIDADE ABSOLUTA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FUNERÁRIOS. LICITAÇÃO PRÉVIA. MANDAMENTO CONSTITUCIONAL. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ.

1. Verifica-se que o Tribunal a quo decidiu de acordo com jurisprudência desta Corte, no sentido de que possui legitimidade ativa o Ministério Público no caso; que a inobservância do mandamento constitucional macula o negócio jurídico firmado com nulidade absoluta, a qual não se convalida pela execução do negócio jurídico, perpetuando-se por toda a vigência do contrato, de forma que o seu término deve ser considerado o marco inicial da prescrição da ação civil pública; e que não pode haver prorrogação sem licitação, em virtude de necessária observância do preceito constitucional. Incidência da Súmula 83/STJ.

2. No caso dos autos, os fundamentos do acórdão vergastado não impugnados são suficientes para mantê-lo, o que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 283 do STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

3. O que se vê, no caso, é uma empresa privada recorrer a uma Corte extraordinária como Superior Tribunal de Justiça para tentar fazer valer um contrato, firmado com ente público, inconstitucional, ilegal e contrário aos princípios da Administração Pública.

Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 1.376.545/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/05/2015, DJe de 29/05/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, é importante ressaltar que infirmar as conclusões do julgado, especialmente quanto à ausência de comprovação da indispensabilidade do bem ao exercício da profissão, demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que encontra vedação na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2007/0012406-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no REsp 918.191 / SC**

Números Origem: 19040026165 19040026165001 19040026165002 19040026165003
20050251293 20050251293000100

EM MESA

JULGADO: 15/03/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. LUCIANO MARIZ MAIA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GILBERTO BRESSAN - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)
RECORRIDO : JOSÉ DARCI ROTTA
ADVOGADO : DILSON JOSÉ BONIN

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : GILBERTO BRESSAN - MICROEMPRESA E OUTRO
ADVOGADA : ANA PAULA FONTES DE ANDRADE E OUTRO(S)
AGRAVADO : JOSÉ DARCI ROTTA
ADVOGADO : DILSON JOSÉ BONIN

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti (Presidente), Antonio Carlos Ferreira, Marco Buzzi e Luis Felipe Salomão votaram com o Sr. Ministro Relator.